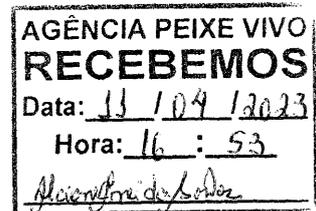


Ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2023

CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020



Trata-se de recurso administrativo contra ato de avaliação de Propostas Técnicas consignado na ata de sessão de julgamento publicada em 05/04/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - Da Tempestividade e do cabimento

O julgamento das Propostas Técnicas apresentadas em atendimento ao Ato Convocatório nº. 002/2023 foi realizado em sessão ocorrida em 04/04/2023, publicada no sítio eletrônico da Agência Peixe Vivo em 05/04/2023.

De acordo com o subitem 10.1 do Ato Convocatório nº. 002/2023, “anunciado o resultado caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, momento em que qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, a Agência deverá aguardar o prazo de 03 (três) dias para que os concorrentes possam apresentar suas razões recursais; ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos”.

Assim, considerando que a publicação da Ata de Julgamento se deu em 05/04/2023, bem como a incidência de recesso nos dias 06 e 07 de abril, tem-se que o termo final para apresentação de recurso se dará no dia 12/04/2023, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso administrativo.

II - Das razões de fato e de direito

Conforme consignado na ata de julgamento da sessão ocorrida no dia 04/04/2023, a empresa HIDROBR, ora recorrente, foi considerada inabilitada conforme a seguinte justificativa:



“A concorrente HIDROBR foi considerada irabilitada, pois 3 (três) das CATs apresentadas pelo profissional Gilson de Carvalho Queiroz Filho são referentes a OBRA, e não comprovam experiência em Coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de PROJETOS de sistemas de esgotamento sanitário, tendo sido desconsiderados os atestados cujo objeto não possui correlação com os itens solicitados para este Ato Convocatório.”

Ato contínuo, foram declaradas HABILITADAS as empresas COBRAPE e GEASA.

Todavia, com a devida vênia, a Comissão de Seleção e Julgamento falhou gravemente no exame da Proposta Técnica da HIDROBR.

Ao dispor sobre as exigências de qualificação da equipe em sede de Proposta Técnica, o ato convocatório N° 002/2023 assim dispõe:

Coordenador - com formação superior em Arquitetura ou Engenharia e registro válido em Conselho de Classe correspondente. Com **experiência comprovada em coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, com Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

4 (quatro) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.

Grifos nossos.

Ou seja, pela atribuição de pontuação consignada no instrumento convocatório, tem-se implícita a possibilidade de comprovação de até 05 (cinco) experiências na “coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário”, que podem totalizar 20 pontos.

Nessa linha, ao elaborar sua Proposta Técnica, a HIDROBR juntou toda documentação nos precisos termos do ato convocatório. Em relação ao coordenador da Equipe Chave, Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz, foram apresentados os documentos juntados às fls. 811 a 915 do processo administrativo, contemplando atestados exarados pelo Município de Montes Claros, pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, pela COPASA e pela COPANOR (todos com as respectivas Certidões de Acervo Técnico- CATs).

Todavia, ao examinar a documentação, a Comissão de Seleção e Julgamento, de forma completamente injustificada e desarrazoada, desconsiderou o inteiro teor dos referidos documentos, tendo atribuído pontuação inferior à devida nos seguintes termos:



- A Concorrente **HIDROBR** foi considerada **inabilitada**, pois 3 (três) das CATs apresentadas pelo profissional Gilson de Carvalho Queiroz Filho são referentes a OBRA, e não comprovam experiência em Coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de PROJETOS de sistemas de esgotamento sanitário, tendo sido desconsiderados os atestados cujo objeto não possui correlação com os itens solicitados para este Ato Convocatório.

Trecho da ata de julgamento

O grave erro perpetrado pela Comissão de Seleção e Julgamento consiste no fato de que apenas o **atestado emitido pela COPANOR em favor do Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz já demonstra amplamente mais de cinco experiências na coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário nos exatos termos do ato convocatório!**

Da leitura das fls 824 a 905 do processo administrativo, nas quais consta o citado Atestado Técnico emitido pela COPANOR para o Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho, tem-se a descrição das atividades e das especificidades dos serviços abrangidos pelo documento, do qual depreende-se, de forma expressa, sua abrangência a **"74 sistemas de esgoto"**, além de diversas outras atividades, trazendo, também de forma expressa, a menção ao gerenciamento, supervisão e coordenação de **PROJETOS**:

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que o **ENGENHEIRO CIVIL GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO**, registrado no CREA, sob o n.º 29.618/D, na qualidade de Diretor Operacional da **COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – COPANOR** (período de 15/01/2015 até a presente data) e como Responsável Técnico desta Companhia, desde 01/03/2016, vem desempenhando, para os empreendimentos referentes à implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, para as 450 localidades de 83 municípios integrantes da COPANOR, ~~estando em posse de~~ 240 sistemas de água e **74 sistemas de esgoto, conforme planilha anexa (80 páginas)** referente à situação em ~~dezembro de 2016~~, ~~as seguintes atividades:~~

- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação e fiscalização das obras
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação dos projetos
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação do trabalho técnico social
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação da gestão comercial
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação das atividades referentes à desapropriações de áreas
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação das atividades referentes aos Licenciamentos Ambientais
- ✓ gerenciamento da manutenção, conservação, vigilância e segurança patrimonial
- ✓ gerenciamento da operação.

^

Atestado Técnico juntado às fls.824

Na mesma linha, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente confirma a regularidade do atestado e ABRANGE igualmente OS 74 registros distintos referentes à



coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, conforme reprodução abaixo:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s).

Profissional: **GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO**
 Registro: **MG00000296180 MG RNP 1402846533**
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: 1420170000003863271	Tipo da ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 23/05/2017	Baixada em:
Forma de registro: INDIVIDUAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE			
Contratante: COPANOR		CPF/CNPJ: 09.104.426/0001-60	
Endereço do contratante: Rua JAIR WERNECK		Nº:	
Complemento:		Bairro: CIDADE ALTA	
Cidade: Troféio Óton		UF: MG	
CEP: 39800093		CEP: 39800093	
Contrato:		Celebrado em:	
Valor do contrato: R\$ 35.000,00		Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público	
Ação institucional: Órgão Público			
Endereço da obra/serviço: Rua JAIR WERNECK		Nº:	
Complemento: DIVERSOS LOGRADOUROS		Bairro: CIDADE ALTA	
Cidade: Troféio Óton		UF: MG	
CEP: 39800093		CEP: 39800093	
Data de início: 17/03/2016		Conclusão efetiva: 15/03/2019	
Finalidade: SANEAMENTO BAS-CO			
Proprietário: COPANOR		CPF/CNPJ: 09.104.426/0001-60	

Atividade Técnica: 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 21 - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 21 - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 35 - OPERAÇÃO 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 44 - PROJETO 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 54 - ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL 74 unidade, 7 - EXECUÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 33 - MANUTENÇÃO 74 unidade, 8 - FISCALIZAÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 30 - FISCALIZAÇÃO 74 unidade.

Observações:
 GERENC AMN SUPERV COORD OBRAS PROJ TRAB TEC SOCIAL GESTÃO COMERCIAL DESAPROP ÁREAS MANUTENÇÃO OPERAÇÃO LA

Informações Complementares

CAT juntada às fls. 823

Importante destacar que a apresentação de um único atestado que contemple múltiplas experiências é uma prática usual e plenamente aceita nos demais certames da Agência Peixe Vivo. Tal fato pode ser corroborado inclusive pela aceitação deste mesmo atestado, da COPANOR, como válido para contabilização de duas experiências pela mesma Comissão de Seleção e Julgamento – fato que causa ainda mais estranhamento à interpretação restritiva do atestado, dada a menção expressa a um número muito superior de registros na forma do edital (74) do que o quantitativo considerado no julgamento da proposta (apenas 2).

É importante registrar que as disposições editalícias se destinam a assegurar a confiabilidade da futura contratação e não a limitar a concorrência – hipótese que conflita diretamente com a primazia do interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

Ainda, atualmente é indiscutível o total descabimento do formalismo exacerbado em matéria de licitações públicas. Tal visão ultrapassada e há muito superada, formatada à época da edição da Lei Federal nº. 8.666, em 1993, revelou-se na prática uma clara afronta ao interesse público subjacente ao ideal licitatório. Isso porque a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública contratante, não tendo como objetivo a obstaculização de participação, justamente porque quanto maior o número de concorrentes, em



especial em certames que selecionam por meio de avaliação de técnica e preço, como o presente caso, maior as chances de obtenção de proposta mais vantajosa.

No entanto, no presente caso, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo optou por uma desarrazoada interpretação parcial de documentação plenamente válida para eliminar concorrente que atende plenamente às qualificações técnicas exigidas no certame.

Destaque-se que todos os demais requisitos editalícios foram atendidos pela ora Recorrente, que foi desclassificada tão somente pela equivocada desconsideração de um Atestado Técnico plenamente válido e que comprova sobejamente as experiências exigidas para o coordenador de equipe do próprio instrumento convocatório.

Sendo **inequívoca a suficiência do atestado técnico apresentado pela COPANOR**, não se vislumbra nenhuma justificativa com amparo legal, para a eliminação da concorrente HIDROBR, razão pela qual requer-se imediatamente a reconsideração da decisão exarada na sessão de julgamento do dia 04/04/2023, com a devida revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho para considerar plenamente comprovadas, pelo atestado da COPANOR e respectiva CAT, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima tal como de direito.

Por consequência, requer-se ainda a revisão da nota técnica final da empresa HIDROBR.



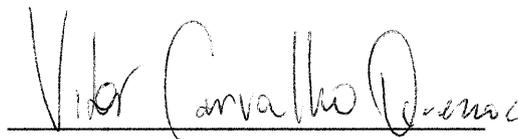
III – Do pedido

Ante ao exposto, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que restou evidenciada a premente necessidade de revisão da avaliação da Proposta Técnica da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA Ltda, dada a desconsideração do atestado técnico da COPANOR que contempla de forma abundante a experiência do Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho na coordenação/ gerenciamento e supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário nos exatos termos do Ato Convocatório nº. 002/2023, corroborado pela CAT plenamente válida, requer-se a revisão do julgamento para atribuição da totalidade de pontos, tal como de direito.

Caso a referida avaliação não sejam reconsiderada, fica requerido desde já o encaminhamento do presente recurso administrativo para a autoridade superior para sua apreciação e decisão, nos termos do item 10.3 do instrumento convocatório.

Respeitosamente, pede-se deferimento

Belo Horizonte, 11/04/2023.



HIDROBR Consultoria Ltda.